



## **PROCESSO TC N.º 07416/22**

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Alagoinha

Interessado (a): Irani Maria Felismino Beltrão de Araújo

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL  
APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE  
REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA  
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI,  
DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA  
LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos  
dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais  
para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos  
autos.

### **ACÓRDÃO AC2 – TC – 00796/23**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr. (a) Irani Maria Felismino Beltrão de Araújo, matrícula n.º 393, ocupante do cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Alagoinha/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 04 de abril de 2023**



## PROCESSO TC N.º 07416/22

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr. (a) Irani Maria Felismino Beltrão de Araújo, matrícula n.º 393, ocupante do cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Alagoinha/PB.

A Auditoria sugeriu notificação da autoridade responsável para encaminhar esclarecimentos acerca da(s) seguinte(s) inconformidade(s): Ausência das fichas financeiras de 1997 a 2008, a fim de se verificar possíveis períodos com ausência de contribuições previdenciárias; Compulsando as fichas financeiras fls. 27/54, constata-se que não há registro de pagamentos à ex-servidora, tampouco o recolhimento de contribuições previdenciárias durante os períodos listados abaixo, como também não houve dedução (dos citados períodos) na CTC emitida pelo município às fls. 24/25: Período de 01/11/2011 a 31/12/2011 Período de 01/01/2012 a 31/03/2012 (...) De acordo com a Portaria nº 583/20 à fl. 26, o tempo averbado pela ex-servidora referente ao período de 06/01/1997 a 06/01/1998 ocorreu no cargo de administrador escolar (...) Desse modo, caso não se comprove o efetivo exercício na função de magistério no período de 06/01/1997 a 06/01/1998, o gestor deverá: caso seja possível o enquadramento da ex-servidora em alguma das atuais regras previdenciárias, inclusive dos novos regimes de transição, a necessidade de Instituto de Prev. do Município de Alagoinha obter a anuência da beneficiária quanto à adoção de outro regramento, retificar o ato concessório, republicá-lo e, se for o caso, refazer os cálculos do benefício e demonstrar a sua implementação; e se a ex-servidora não se enquadrar em nenhuma outra regra previdenciária (como sugerido no tópico anterior), a exigência de cassação do benefício pelo Instituto de Prev. do Município de Alagoinha, com o envio do respectivo comprovante de desfazimento do ato concessório e do retorno à atividade.

Notificada a gestora responsável apresentou defesa conforme consta do DOC TC 96215/22.

A Auditoria analisou a defesa e entendeu que a(s) falha(s) foi sanada(s), concluindo que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, motivando o competente registro do ato concessório de fls. 48.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.



## **PROCESSO TC N.º 07416/22**

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA: julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

**João Pessoa, 04 de abril de 2023**

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 4 de Abril de 2023 às 14:05



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE

Assinado 4 de Abril de 2023 às 13:22



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 10 de Abril de 2023 às 09:36



**Manoel Antônio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO